CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.903 - RJ (2019/0143525-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO VICENTE - SJ/SP
INTERES.	:	JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES.	:	EM APURAÇÃO

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro em face de decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente – SJ/SP que se reputou incompetente para conduzir inquérito policial instaurado para apurar saque fraudulento de parcela do seguro-desemprego de pessoa residente em Maricá/RJ.

Segundo consta dos autos, a Sra. ANA CAROLINA THOMASI FRAGA PEREIRA se dirigiu à agência da Caixa Econômica Federal no bairro Vila de Santa Maria, em Maricá/RJ, no dia 12/6/2018, para sacar a terceira parcela do seguro desemprego e foi informada pelo caixa da agência que tal parcela já havia sido paga no dia anterior, na agência da Baixada Santista/SP, no Município de Praia Grande/SP.

O Relatório Policial (e-STJ fls. 51/57) informa que a apuração junto à Gerência Regional do Ministério do Trabalho em Niterói constatou que, de maio a agosto de 2018, foram registrados naquele órgão 143 Processos de Negativa de Recebimento, relativos a parcelas não pagas do benefício em razão de fraude.

Constatou-se, também, que a Caixa Econômica Federal da agência Campos dos Goytacazes/RJ informou apurar 32 casos de fraudes cometidas com o mesmo *modus operandi*, sendo que 19 se deram no Rio de Janeiro.

O relatório policial ainda aponta que, em comunicações por e-mail com a responsável pelo setor de pagamento de benefícios na Caixa Econômica Federal na Baixada Santista e a Superintendência Regional da empresa

na Baixada, foram obtidas informações de que, em todas as fraudes, os cartões-cidadão necessários para o saque foram enviados para endereços do Rio de Janeiro que não eram os dos segurados, havendo, inclusive, muitos casos em que o endereço de entrega foi alterado sem autorização das vítimas a fim de possibilitar que isso ocorresse.

Além disso, a Polícia Federal constatou que houve solicitação, por parte do MTE, de emissão de cartões sem pedido prévio dos beneficiários, procedimento cuja cessação resultou também na cessação das fraudes.

Tais fatos apontam fortemente para a existência de esquema criminoso situado no Rio de Janeiro, local em que foram obtidos os dados das vítimas, para onde foram desviados os cartões necessários aos saques fraudulentos e onde foi realizada a grande maioria destes saques.

O Juízo suscitado (de São Paulo), acolhendo manifestação ministerial, ponderou que "A apuração conjunta dos diversos delitos é a única maneira eficaz de obter uma conclusão sobre a autoria dos fatos. Além de o Rio de Janeiro ser o local com maior número de delitos cometidos com exatamente o mesmo modus operandi daquele que é objeto destes autos, é também o local de residência das vítimas, facilitando sobremaneira as diligências investigativas, que caso fossem realizadas neste Município seriam mais complexas e demoradas" (e-STJ fl. 60).

Por sua vez, o Juízo suscitante (do Rio de Janeiro) defende que, independentemente do número de infrações, nos delitos de estelionato a consumação ocorre por ocasião da efetiva obtenção da vantagem indevida (*in casu*, o saque do seguro-desemprego), ocorrido em agência da Caixa Econômica Federal localizada em São Vicente/SP.

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou pela competência da Justiça Federal paulista, a suscitada, em parecer assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE FORO.

JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO E DO RIO DE JANEIRO. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO. SEGURO DESEMPREGO. AGÊNCIA BANCÁRIA EM QUE OCORREU O PREJUÍZO À VÍTIMA.

- No crime de estelionato, a consumação se dá com a obtenção da vantagem ilícita, ou seja, no momento em que o dinheiro sai efetivamente da disponibilidade financeira da vítima.

Pelo conhecimento do conflito, para que seja declarado competente o Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente/SP, o suscitado.

É o relatório. Passo a decidir.

O conflito merece ser conhecido, uma vez que os Juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Questiona-se, nos autos, a competência para a condução de Inquérito Policial no qual se apura suposto delito decorrente de saque fraudulento de valores de seguro desemprego depositados em conta bancária da vítima (ANA CAROLINA THOMASI FRAGA PEREIRA), em agência da Caixa Econômica Federal localizada em Maricá/RJ (cf. ocorrência policial à e-STJ fl. 30), por pessoa desconhecida que teria sacado os valores em agência na cidade de Praia Grande/SP.

A resposta à questão demanda, primeiramente, uma definição, ainda que provisória, visto tratar-se de investigações ainda em andamento, do delito que melhor se amoldaria à conduta descrita.

Deve-se lembrar que, no furto mediante fraude, procura-se iludir a vigilância do ofendido, de forma que ele não se aperceba de que o bem subtraído está saindo da esfera de seu patrimônio e ingressando na disponibilidade do sujeito ativo. Já no estelionato, diferentemente, a fraude tem por objetivo fazer com que a própria vítima incida em erro e seja induzida a, voluntariamente, despojar-ze de seus bens, com a consciência de que eles estão saindo de seu patrimônio e

ingressando na esfera de disponibilidade do autor.

No caso concreto, a vítima não colaborou de forma consciente para a consumação do delito, pois não chegou a manter nenhum contato com os fraudadores que tiveram acesso aos meios para efetuar saque em sua conta de seguro desemprego sem a sua anuência, e conhecimento, o que leva a crer que o delito investigado melhor se amolda ao furto qualificado pela fraude, previsto no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal.

Com efeito, a Terceira Seção desta Corte tem entendido que "configura o crime de furto qualificado pela fraude a subtração de valores de conta corrente, mediante transferência ou saque bancários sem o consentimento do correntista; assim, a competência deve ser definida pelo lugar da agência em que mantida a conta lesada." (CAt n. 222/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 11/5/2011, DJe 16/5/2011).

Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes:

> *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA VIA INTERNET SEM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DA AGÊNCIA ONDE O CORRENTISTA POSSUI A CONTA FRAUDADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.*
>
> *1. A Terceira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que* ***a subtração de valores de conta corrente, mediante transferência fraudulenta, utilizada para ludibriar o sistema informatizado de proteção de valores, mantidos sob guarda bancária, sem consentimento da vítima, configura crime de furto mediante fraude, previsto no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal - CP.***
>
> *2. O delito em questão consuma-se no local da agência bancária onde o correntista fraudado possui a conta, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP; no caso, na Comarca de Barueri/SP.*
>
> *Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Barueri/SP, o suscitado.*
>
> (CC 145.576/MA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 20/04/2016) –

negritei.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE. TRANSFERÊNCIA DE VALORES DE CONTA BANCÁRIA. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DA AGÊNCIA ONDE O CORRENTISTA FRAUDADO POSSUI A CONTA. ART. 70 DO CPP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

A Terceira Seção desta Corte tem entendido que o delito de furto qualificado, mediante a transferência eletrônica fraudulenta no sistema bancário, consuma-se no local da agência onde o correntista fraudado possui a conta, sendo, portanto, competente o Juízo do local dessa agência, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP.

No caso dos autos, a vítima lesada possui conta-corrente na agência bancária do Banco do Brasil situada na cidade do Porto Velho - RO, sendo, assim, competente para o processamento e julgamento do feito o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Porto Velho-RO.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Porto Velho-RO, o suscitado.

(CC 136.470/MA, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 05/12/2014) – negritei.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME DE FURTO MEDIANTE FRAUDE. TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA DE VALORES ENTRE CONTAS BANCÁRIAS. LOCAL DA CONSUMAÇÃO.

*1. **Nos termos do entendimento da Terceira Seção desta Corte, a subtração de valores de conta-corrente, mediante transferência fraudulenta para conta de terceiro, sem consentimento da vítima, configura crime de furto mediante fraude, previsto no art. 155, § 4º, inciso II do Código Penal.***

*2. **É competente o Juízo do lugar da consumação do delito de furto, in casu, o local em que se situa a conta bancária subtraída.***

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara de Santos - SJ/SP, o suscitado.

(CC 131.043/MA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA,

> TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 14/10/2014) – negritei.

Vê-se, assim, que, caracterizando-se o delito investigado como furto mediante fraude, é competente para sua apuração o Juízo do lugar em que se situa a conta bancária da vítima.

Ante o exposto, com amparo no art. 34, XXII, do Regimento Interno do STJ, na redação da Emenda Regimental n. 24/2016, conheço do conflito para declarar competente para a condução do Inquérito Policial o Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Ministro